



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 1/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. DECRETO N. 28.874/2024. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à dispensa de licitação em razão do valor prevista no art. 75, I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)
4. [DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, I E II, DA LEI N. 14.133/2021](#)

5 . [CONTRATAÇÃO PREFERENCIAL. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL \(ART. 89. DECRETO N. 28.874/2024\)](#)

6 . [AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL \(ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024\). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO](#)

7 . [INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR](#)

8 . [DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO](#)

9. [DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)

10. [SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MINUTA PADRONIZADA](#)

11. [TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD](#)

12. [CONSIDERAÇÕES FINAIS](#)

13. [CONCLUSÃO](#)

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)

[ANEXO III](#)

[ANEXO IV](#)

[ANEXO V](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à dispensa de licitação em razão do valor.

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 75, I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica

das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “*consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado*”, dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.^[3]

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014,^[4] que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de “*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*”.^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei Federal n. 14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias n.ºs 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a dispensa de licitação em razão do valor, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do baixo valor e do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da dispensa de licitação em razão do valor, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial para contratação direta com lastro no art. 75, I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021, cumprindo destacar que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133/2021 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/1993 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa do estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. **DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021**

21. De acordo com o art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, é dispensável a licitação no caso de contratações **de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**, que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O montante previsto legalmente foi atualizado pelo Decreto n. 11.871/2023 para **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)**, valor que encontra-se atualmente vigente.

22. Outrossim, é dispensável a licitação, no caso de contratações de **outros serviços e compras**, que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O montante previsto legalmente foi atualizado pelo Decreto n. 11.871/2023 para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, valor que encontra-se atualmente vigente.

23. Por elucidativo, transcreve-se a previsão legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)**

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição

24. Enfatiza-se que o planejamento do exercício deve observar o princípio da **anualidade do orçamento**, de modo que **não poderá** ocorrer o **fracionamento** da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício por dispensa, quando em conjunto seriam submetidas ao processo licitatório ordinário, excedendo o limite da dispensa em apreço.

25. Portanto, deve a Administração identificar, dentro do que for previsível, e mediante o planejamento adequado, os objetos de mesma natureza ou a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade de licitação adequada.

26. Com efeito, a legislação impõe que a limitação do montante permitido deverá observar o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora** (art. 75, § 1º, I), além da observância de contratações de **objetos de mesma natureza** (art.75, § 1º, II).

27. O fracionamento de despesas, portanto, é **vedado** em nosso ordenamento jurídico e aplica-se tanto às obras quanto aos serviços e compras. Em sendo assim, é necessário que o gestor observe esta **restrição**.

28. Nesse sentido, na esteira do que estabelece o art. 86, § 1º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, **o processo deverá ser instruído com o ateste do gestor acerca da observância dos parâmetros fixados quanto ao somatório e natureza das despesas previsto no art. 75, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021**, conforme minuta de declaração contida no **Anexo II**.

29. No que tange à observância de contratações de objetos de **mesma natureza**, faz-se imperioso destacar o art.86, §2º do Decreto regente, o qual preconiza que por ramo de atividade é considerada a participação econômica do mercado, identificada pelo **nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE**, que por sua vez é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos federais gestores de registros administrativos.^[7]

30. **Exceção** às regras do artigo 75, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 são as contratações até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - atualizado para R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) por meio do Decreto Federal n. 11.871/2023 - de **serviços de manutenção de veículos automotores** de propriedade do órgão ou entidade contratante, **incluído o fornecimento de peças**, conforme consta do art. 75, § 7º, da Lei.

31. Portanto, neste caso, a legislação autoriza que o somatório dos valores de contratações dessa natureza ultrapasse, no exercício financeiro, o limite para dispensa por valor.

32. A legislação (art.75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021), ainda, prevê, **preferencialmente**, a **publicização do aviso de dispensa**, com a concessão de **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e do interesse na obtenção de propostas adicionais. A medida garante maior transparência no processo de contratação, além de oportunizar a obtenção de propostas mais vantajosas.

33. No âmbito da autonomia estadual, o Estado de Rondônia, por meio do Decreto Estadual n. 28.874/2024, impôs, como regra, a **obrigatoriedade** da divulgação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico do Estado de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas, sem prejuízo de outras formas de publicidade, a exemplo do envio de comunicação para fornecedores cadastrados (art.87).

34. Deste modo, o Aviso de Dispensa **poderá ser dispensado** apenas de maneira **excepcional e justificada** acerca da inviabilidade, inexequibilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela **autoridade máxima do setor responsável** pela contratação (art.87, § único).

35. Diante disso, fica recomendado que o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor **seja instruído com a publicação do Aviso de Dispensa**, observado o prazo mínimo fixado de **3 (três) dias úteis**.

5. CONTRATAÇÃO PREFERENCIAL. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (ART. 89. DECRETO ESTADUAL N. 28.874/2024)

36. O Decreto Estadual n. 28.874/2024 prevê em seu art. 89, que nas dispensas de licitação, as contratações devem ser feitas **preferencialmente** com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Art. 89. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual**, nos termos da legislação federal pertinente.
(...)

37. Deste modo, recomenda-se que o feito seja instruído com a indicação do atendimento da exigência supramencionada ou, quando for o caso, com a apresentação de justificativa fundamentada a respeito.

6. **AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 56, DECRETO ESTADUAL N. 28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

38. Estabelece o artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo **objeto social seja compatível com o objeto da contratação**:

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

39. Portanto, essa aferição deverá ser realizada pelo setor competente do órgão de origem como condição para o prosseguimento da contratação.

7. **INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**

40. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização** da autoridade competente.

41. Por sua vez, o Decreto Estadual n. 28.874/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 76):

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização da demanda;

II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;

III - termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;

IV - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI - justificativa do preço;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;

IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;

X - parecer jurídico, se for o caso;

XI - parecer técnico, se for o caso;

XII - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;

XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;

XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;

XV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.

42. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

43. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

44. Neste aspecto, cumpre destacar que o art. 33, § 1º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024 prevê a **possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar - ETP** nos casos de dispensa de pequeno valor:

Art. 33. É **obrigatória a elaboração de ETP** para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas: (...)

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

45. Da mesma forma, o art. 76, § 1º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, permite a facultatividade na elaboração do ETP e da Matriz de Riscos nos casos de dispensa de licitação em razão do valor.

46. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos III e IV**, se for o caso.

47. De toda sorte, sobreleva ressaltar a possibilidade de que os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade sejam **ratificados** nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo conforme preconiza o art. 33, §3º do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

48. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa acerca da necessidade do**

objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

49. Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei Federal n. 14.133/2021).

50. No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

51. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

52. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

53. Portanto, havendo repasse voluntário de recursos pela União, os parâmetros para aferição do valor estimado da contratação serão aqueles estabelecidos pela norma federal.

54. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

55. No caso da contratação por dispensa ou inexigibilidade, o preço deve corresponder ao que o profissional ou empresa pratica, em âmbito público ou privado.

56. Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

57. No âmbito do Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pelo **Decreto Estadual n. 28.874/2024**, que prevê em seu art. 51, *caput*, que a pesquisa de mercado deverá ocorrer da forma mais ampla possível (art. 51) e estabelece como fonte preferencial de pesquisa os veículos oficiais de divulgação de valores referenciais (§ 1º), a exemplo dos bancos ou painéis de preços, senão vejamos:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regimento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços. (...)

58. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

59. A Administração, por meio do setor responsável, deverá zelar pela **pluralidade e atualidade das propostas**, sendo que **não serão admitidas** propostas para pesquisa de mercado **elaboradas a mais de 180 dias** da data prevista para a publicação do edital ou que não apresentar a justificativa de escolha do fornecedor (§ 3º). Verifica-se que o Decreto possui previsão alinhada com o que consta do art. 23, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo que o orçamento obtido diretamente com os fornecedores **devem ser datados com 6 (seis) meses de antecedência** da data da divulgação do aviso da dispensa.

60. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

61. Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

62. No que tange às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), o regulamento vaticina que, em caso de **impossibilidade de adoção dos parâmetros previstos no art. 51**, a justificativa de preços poderá ocorrer com base em valores de **contratações com objetos iguais ou semelhantes realizados pelo fornecedor a ser contratado**, o que poderá ser demonstrado por meio de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (art. 55). Previsão semelhante consta do

art. 76, § 3º, do Decreto regulamentador.

63. A norma se assemelha àquela prevista no artigo 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, citada acima.

64. No que tange especificamente às licitações para a **contratação de obras e serviços de engenharia**, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, obedecerá os seguintes parâmetros:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

65. Por sua vez, o Decreto Estadual estabelece em seu art. 54 que o orçamento de referência observará os custos unitários e BDI de referência dos materiais serviços e equipamentos e mão-de-obra apurados pelos boletins da **Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP e/ou Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER**, além de serão determinados os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global na forma de regulamento a ser expedido pela SEOPS e/ou DER:

Art. 54.A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência elaborado pela unidade de origem, e observará as seguintes diretrizes:

I - será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, apurados pelos boletins da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP e/ou Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER;

II - determinará os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, na forma do disposto na forma de regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP e/ou Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER.

66. Contudo, **caso não exista** custo unitário de referência no âmbito do Estado de Rondônia, poderão ser adotados, **prioritariamente** e mediante justificativa técnica, na esteira no § 1º do art. 54:

a) fontes oficiais de outros entes da Administração Pública, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e o Sistema de Custos Rodoviários - SICRO, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT; e

b) fontes privadas, como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos, da Editora PINI, e o Informativo SBC.

67. Cumpre destacar a **responsabilidade exclusiva da Administração** em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

68. Quanto à apresentação da **razão da escolha do contratado** (inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021), a justificativa abrange uma análise dos demais documentos que instruem a dispensa, bem assim dos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de um processo licitatório ordinário.^[8]

69. Deve, portanto, haver a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicercem a decisão de dispensa, devendo a Administração justificar a escolha do contratado.

70. Outrossim, impõe a legislação a juntada de **parecer jurídico e parecer técnico**, quando for o caso (inciso III, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021).

71. A elaboração do **parecer jurídico**, como visto, em regra, é obrigatória. No entanto, o presente Parecer Referencial terá o condão de dispensar a análise individualizada de todos os processos que se enquadrem nos moldes abordados, conforme visto em tópico próprio. Vale alertar, entretanto, que o processo deverá ser instruído com cópia integral do Parecer Referencial, conforme consta do **Checklist** anexo.

72. No que tange ao **parecer técnico**, caso emitido, deverá ser juntado aos autos. A legislação deixa margem para a sua não elaboração, notadamente em hipóteses mais singelas de contratação. De outro lado, se constatada a necessidade, o setor técnico competente elaborará o parecer técnico, abordando o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

73. Da mesma forma, deve haver **autorização motivada da contratação pela autoridade competente** (inciso VII, da Lei Federal n. 14.133/2021).

74. Além disso, a Administração deverá realizar consulta prévia à **relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública** (art. 76, XIV, do Decreto Estadual n. 28.874/2024).

75. A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, ocasião em que poderão responder solidariamente por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei Federal n. 14.133/2021).

8. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO ESTADUAL N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO

76. A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021).

77. No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei Federal n. 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

78. Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

79. Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

80. Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

81. Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 76, §§ 4º e 5º, Decreto Estadual n. 28.874/2024), as quais autorizam a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até

o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de prever a possibilidade de regularização de habilitação fiscal em prazo a ser fixado pela Administração:

Lei Federal n. 14.133/2021. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Decreto Estadual n. 28.874/2024. Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 4º Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

82. Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**, e a medida devidamente apontada no campo específico do **Anexo I**.

83. Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária a publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

84. Aliás, o art. 81 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 impõe que, no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

85. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

86. Aliás, o artigo 150 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que: "*Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

87. Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no

acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

88. Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

10. SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MINUTA PADRONIZADA

89. A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade** da **formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá** ser **substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifou-se)

90. Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

91. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

92. Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

93. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca das cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

94. O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a **minuta padronizada** anexa - **Anexo V** -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

95. Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado.^[9]

11. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

96. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

97. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

98. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

99. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

100. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

101. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

102. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

103. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

104. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

105. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

106. Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.

107. A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

108. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

109. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

13. CONCLUSÃO

110. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar contratações diretas com dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021) no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

111. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

d) Utilização das minutas constantes dos Anexos II, III, IV e V, quando for o caso.

112. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

113. É o Parecer à consideração superior.

114. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado

ANEXO I**CHECK LIST**

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
3. Estudo Técnico Preliminar - ETP (art. 76, II, Decreto Estadual n. 28.874/2024) ou Certidão do servidor competente atestando a opção pela sua não elaboração no caso concreto (art. 76, § 1º, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
4. Matriz de Riscos (art. 76, II, Decreto Estadual n. 28.874/2024) ou Certidão do servidor competente atestando a opção pela sua não elaboração no caso concreto (art. 76, § 1º, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
5. Projeto Básico ou Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021.	*****
6. Manifestação expressa do Gestor de que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação de despesas, nos moldes do art. 75, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 (art. 86, §1º, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
7. Publicação do Aviso de Dispensa ou Justificativa fundamentada pela não publicação (art.75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021; art. 87, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
8. Declaração de que a contratação será feita com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual ou Justificativa correspondente (art. 89, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR	
9. Certidão do órgão responsável pela pesquisa de mercado de que os fornecedores que apresentaram propostas possuem objeto social compatível com o objeto da contratação (art. 56, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
10. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, XII, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
11. Justificativa acerca da necessidade da contratação e da caracterização da situação de dispensa (art. 76, IV, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
12. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, XI, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
13. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, VII, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
14. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 76, V, VI, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
15. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente e Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias e financeiras (art. 72, IV, Lei Federal n. 14.133/2021; art. 76, IX, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
16. Cópia integral do Parecer Referencial.	*****
17. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
18. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo V.	*****

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR	
19. Publicação do ato que autoriza a contratação direta e extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021; art. 81 do Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei Federal n. 14.133/2021).	
20. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
21. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
22. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 195, CF/1988);	*****
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
25. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
26. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
27. Inexistência de proibição do fornecedor de contratar com a Administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado (art. 76, XIV, Decreto Estadual n. 28.874/2024).	*****
28. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	*****

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR	
29. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	*****
30. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
31. Prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).	
Documentos de habilitação econômico-financeira	
32. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
33. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
34. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
35. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei Federal n. 14.133/2021).	

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR	
36. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
37. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal n. 14.133/2021; (art. 67, II da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
38. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
39. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
40. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
41. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei Federal n. 14.133/2021)	*****
42. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto Estadual n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei Federal n. 14.133/2021).	*****
EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EXCLUSIVAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - (art. 75, I, da Lei Federal n. 14.133/2021)	
43. Consta disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas? (art. 45, I, da Lei Federal n. 14.133/2021)?	*****

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR	
44. Consta mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental? (Art. 45, II, da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
45. Há utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais? (Art. 45, III, da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
46. Há avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística? (Art. 45, IV da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
47. Consta documento sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas? (art. 45, V, da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
48. Observou-se a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida? (Art. 45, VI da Lei Federal n. 14.133/2021);	*****
49. Consta projeto executivo, conforme observação do art. 45, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021?	*****
50. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §2º, art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021?	*****
51. Consta orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, XXV, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021)?	*****

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 75

DECLARO, para os devidos fins, que o valor da contratação direta respeita os limites e exigências estabelecidos no § 1º do art. 75, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC..].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC.].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO V

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**).

CONTRATADA: A Empresa (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob n. (00.000.000/0000-00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**), conforme poderes que lhe são outorgados (id. XXXX).

O s CONTRATANTES celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXXX**, no formato XXX, por dispensa de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL n. 1/2024/PGE-GAB (0053294717)**, ao Termo de Referência (XXX) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. XXXXXX, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/DA VINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a (DESCRIÇÃO DO OBJETO e seus elementos característicos), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e

seus anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

2.1. As compras/atividades/serviços serão executados/entregues conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1. O Contrato terá vigência por XXXX meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, respeitando-se os demais preceitos legais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1. O valor total da contratação será de R\$ XXX (XXXX), conforme o Aviso de Dispensa de licitação (id. XXXXXXXX), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA CONTRATUAL:

5.1. Haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, no percentual de XX% do valor do contrato, na forma da Lei Federal n. 14.133/2021. [OU EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, CASO HAJA A DISPENSA DA GARANTIA, SE FOR O CASO]

6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

6.1. As atividades/serviços serão executados e os bens fornecidos conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos. [INCLUIR PREVISÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE O ASSUNTO]

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado no prazo de até XXX dias, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, após a apresentação do documento fiscal correspondente e aceite definitivo, com a verificação de conformidade do serviço proposto com as exigências contidas neste instrumento, da atestação da nota fiscal/fatura e não haja impeditivo imputável à Contratada.

7.2. Conforme estabelece o artigo 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, o pagamento pela Administração deverá seguir a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, seguindo suas subdivisões. Esta ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no inciso do §1º, do art. 141, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.3. As demais formas e condições de pagamento estão descritas no XXXXX do Termo de Referência e seus anexos e a Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ/MF n. XXXXXXXXXXXX, endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com a prestação de que trata o objeto deste Contrato sairão do

seguinte crédito orçamentário:

Cód. U.O.: XXXXX -

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXXXX -

Natureza de Despesa: XXXXXX -

Fonte de Recursos: XXXXXX, conforme Declaração de Adequação Financeira (id. XXXXXXX).

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Acusar recebimento da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, se for o caso, junto ao Contratante no prazo de até XXX dias, contados da convocação formal.

9.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

9.4. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

9.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

9.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

9.7. Emitir fatura relativa ao serviço prestado;

9.8. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

9.9. Comunicar a Contratante, por justificativa circunstanciada formal, no prazo de XX dias úteis, a ocorrência de qualquer evento que venha causar atrasos ou impedimentos que impeçam mesmo que temporariamente de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, justificando o atraso, o que, em hipótese alguma eximirá a Contratada das obrigações assumidas, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizados;

9.10. Manter durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.11. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

9.12. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-la na execução do contrato, quando necessário e requerido.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratante também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

10.2. Promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e aplicando as penalidades cabíveis, caso as

falhas o exijam;

10.3. Cumprir os compromissos financeiros firmados com a Contratada;

10.4. Comunicar à Contratada a ocorrência de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;

10.5. Atestar a execução do fornecimento e objeto do contrato nos prazos estipulados no contrato;

10.6. Supervisionar o conteúdo fornecido e requisitar eventuais reparos em caso de falhas técnicas, solicitando a estabilidade e regularidade do respectivo acesso;

10.7. Efetuar o pagamento à contratada de acordo com as condições deste instrumento.

10.8. Divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio oficial do Governo de Rondônia, bem como providenciar a publicação resumida deste instrumento e dos seus eventuais aditamentos na Imprensa Oficial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

11.1. O acompanhamento e fiscalização do Contrato serão realizados conforme descritos no item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

11.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

11.3. A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a completa responsabilidade da CONTRATADA pela inobservância de qualquer obrigação assumida ou por vícios e defeitos no objeto do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL:

12.1. A alteração contratual, quando couber, será processada na forma e condições estabelecidas no artigo 124 e seguintes da Lei Federal n. 14.133, de 2021 e no art. 142 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei Federal n. 14.133/2021.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei Federal n. 14.133/2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irreajustável(eis) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01, bem como as disposições contidas no Decreto Estadual n. 28.874/2024.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da

data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei Federal n. 14.133/2021) [ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, **constar a data base adotada**].

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o **índice XXXXX**.

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

13.5. Os demais parâmetros para a realização de reajuste estão previstos nos arts. 154 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo.

14.3. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

14.4. A sanção prevista no item V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...] % ao mês.

Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de XXX (xxx) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

14.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

14.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei Federal n. 14.133/2021, a depender do caso;

14.8. No caso de aplicação de penalidades, as sanções serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitare e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, gerido pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

14.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

14.10. As demais previsões sobre a aplicação de sanções, estão indicadas no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no art. 6º, do Decreto Estadual n. 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber, bem como o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 21.264/2016.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato,

ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, conforme definido em Decreto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

21.1. Considerando que esta avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Parágrafo único. Este instrumento jurídico foi elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, este Contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente pelas partes.

Porto Velho/RO, local e data da assinatura.

CONTRATANTE

CONTRATADA

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E

RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] <https://tinyurl.com/28rp7re8>, acessado em 14/03/2024, às 09h21.

[8] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.86.

[9] Art. 53. § 5º - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053294717** e o código CRC **09AD7C48**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053294717